

## **2.3 REFLEXOS DO DIREITO MATERIAL DO AMBIENTE SOBRE O INSTITUTO DA COISA JULGADA – *IN UTILIBUS*, LIMITAÇÃO TERRITORIAL, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E COISA JULGADA *REBUS SIC STANTIBUS***

MARCELO ABELHA RODRIGUES

Mestre e Doutor pela PUC/SP

Professor de Direito Ambiental e Direito Processual Civil da UFES

Advogado-ES

SUMÁRIO: 1. Delimitação do Tema. 2. Técnica e Direito: um Link Necessário. 3. Peculiaridades do Direito Ambiental que se Refletem no Regime Jurídico da Coisa Julgada Material. 4. Os Reflexos na Coisa Julgada Ambiental

### **1. Delimitação do Tema**

Embora o tema deste trabalho seja *a coisa julgada no direito ambiental*, antecipo ao leitor que a nossa intenção não será comentar sobre a coisa julgada coletiva de forma estanque e isolada, mas estabelecer um paralelo – um fio condutor, um link – entre alguns aspectos do direito material ambiental e os reflexos sobre o instituto da coisa julgada, ou seja, de que forma as peculiaridades do direito material ambiental influenciam nas características do sacrossanto instituto da coisa julgada material.

### **2. Técnica e Direito: um *Link Necessário***

Técnica e direito são, respectivamente, o instrumento e o fim a forma e a essência. A técnica, digo, o processo, é a ferramenta ou método quase sempre necessário para se obter a tutela jurisdicional. O que se quer é a solução e a tutela dada pelo Poder Judiciário, e o caminho é o processo. Mas não se pense que ainda estamos naqueles tempos em que a técnica era padrão para todo e qualquer tipo de direito. Não mesmo. Não estamos mais naquela época em que, por mais diferente que fosse o direito material em conflito, o jurisdicionado deveria se valer do mesmo modelo processual, tal como se estivessemos numa sociedade de iguais. Enfim, para cada tipo de crise jurídica levada ao Poder Judiciário, existe um tipo específico de técnica processual a ser utilizada, e cabe ao jurisdicionado valer-se daquela que seja *adequada* (eficiente e efetiva) à tutela de seu direito.

Essas *tutelas jurídicas diferenciadas* são pré vistas pelo legislador processual que as coloca em moldura abstrata e as deixa à disposição dos jurisdicionados. A necessidade de estabelecer tutelas jurídicas diferenciadas para atender as peculiaridades do direito material em conflito decorre do próprio *devido processo legal* que deve ofertar ao jurisdicionado um *processo giusto e equo*. Nesse particular, cabe ao legislador captar as peculiaridades do direito material e prever, abstratamente, as regras processuais que com elas sejam consentâneas e adequadas para se obter o acesso à *ordem jurídica justa*.

Nesse particular, aproximando-se do nosso tema, temos que, diante da nova realidade estabelecida pela Constituição de 1988, é preciso revisitar o clássico modelo liberal do processo civil brasileiro – e isso tem sido feito pelo próprio legislador –, para diferenciar as técnicas processuais de acordo com as exigências do direito material. O instituto da coisa julgada é um deles. Com as devidas cautelas e cuidados, deve ser estudado e interpretado de acordo com as exigências do direito material. Lembre-se que a coisa julgada é um instituto de índole *política constitucional*, mas que tem como *habitat* o direito processual.

### **3. Peculiaridades do Direito Ambiental que se Refletem no Regime Jurídico da Coisa Julgada Material**

O Direito Ambiental se ocupa da proteção do *equilíbrio ecológico*. Este é o *bem de uso comum do povo* a que alude o texto do art. 225 da CF/88. Este é o bem jurídico (imaterial) que é essencial à vida de todos nós e que tem um regime jurídico de *uso comum ou vulgar*. Mas o *equilíbrio ecológico* é, na verdade, um produto da combinação (química, física e biológica) de diversos fatores bióticos (fauna, flora e diversidade biológica) e abióticos (ar, água, terra, clima, etc.). Portanto, embora o objeto de proteção do direito ambiental seja o *equilíbrio ecológico* (macrobem), ele também cuida, inexoravelmente, da função ecológica exercida pelos fatores ambientais bióticos e abióticos (microbens).

Assim, tanto o macrobem quanto os microbens ambientais são naturalmente indivisíveis. Dizer que são *naturalmente* indivisíveis significa afirmar que esses bens ambientais não se repartem sem que isso represente uma alteração das suas propriedades ecológicas. São bens que foram *dados* ao ser humano, e que já existiam no planeta antes mesmo da existência dos homens. Esses bens - e o resultado de sua combinação (o equilíbrio ecológico) - são indivisíveis, e, por mais que os homens brinquem de ser Deus, ainda não conseguiram reproduzir as mesmas funções ecológicas que *naturalmente* os bens ambientais produzem.

Mas não é só. Além de indivisível pela sua própria *natureza*, o bem ambiental é também *ubíquo*. A ubiquidade significa que o bem ambiental não encontra fronteiras espaciais e territoriais. Em razão da interligação química, física e biológica dos bens ambientais, não é possível ao ser humano estabelecer limites ou paredes que isolem os fatores ambientais. Ora, quem nunca ouviu dizer que a poluição é transfronteiriça, e aquilo que se faz no nosso quintal é sentido no quintal do vizinho e vice-versa ? Isso decorre da ubiquidade do bem ambiental, da sua onipresença.

Além de indivisível e ubíquo, o *equilíbrio ecológico* é altamente instável, ou seja, é um objeto extremamente sensível. Isso mesmo. Tão sensível que qualquer variação de algum de seus componentes bióticos ou abióticos, ou uma simples variação de tempo ou espaço pode lhe causar um sério desequilíbrio. Por isso, mesmo aquelas atividades ou obras que normalmente apresentam mínimo ou quase nenhum impacto sobre o meio ambiente podem, dependendo das circunstâncias de tempo e espaço, abalar o

equilíbrio ecológico. Tal como num copo cheio de água até o limite do derramamento, será uma gota mínima – que isoladamente é incapaz de encher um milímetro do copo – que terá o poder de derramar boa parte da água do copo. É assim que se passa com o equilíbrio ecológico. Muitas vezes a mesma atividade, de mínimo potencial de impacto ambiental, desenvolvida no início de uma microbacia, não poderá ser a poucos quilômetros dali. Tempo, espaço e variações dos fatores ambientais propiciam, por menores que sejam, alterações e desequilíbrios ecológicos, em desfavor do ambiente.

Além de instáveis, os bens ambientais – porque não são frutos da criação humana, já que surgiram antes da existência do homem – não são totalmente conhecidos pelo ser humano, que dia após dia descobre neles novas potencialidades e características. Todos os dias, as pesquisas científicas aprendem novas regras e funções dos bens ambientais. O ser humano ainda não conseguiu dominar nem entender todos os papéis desempenhados pelos bens ambientais. É o que poderíamos chamar de desconhecimento científico pela coletividade das funções realizadas pelos bens ambientais.

Outro aspecto importante para o desenvolvimento da nossa exposição é saber que os bens ambientais pertencem a *todos*, ou seja, a titularidade do “equilíbrio ecológico” (que resulta da combinação química, física e biológica dos componentes ambientais bióticos e abióticos), segundo a determinação constitucional (art. 225, *caput*), é do *povo*, e, por isso mesmo, é um direito metaindividual, em que as pessoas são indetermináveis e ligadas entre si pela circunstância de serem, obviamente, titulares do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, a última consideração de ordem material que aqui é importante fazer para refletir sobre o instituto da coisa julgada nas demandas ambientais diz respeito ao fato de que, embora o bem ambiental seja indivisível e a sua titularidade seja o povo, o regime jurídico de fruição desse bem (macro ou microbem) é de uso comum, porque é ele essencial à sadia qualidade de vida. Exatamente porque esses bens ambientais são essenciais à vida de todos os seres vivos e também porque esses mesmos bens são matéria-prima para tantas outras atividades artificiais (econômica, social e cultural) é que não será incomum que a lesão ao equilíbrio ecológico cause por tabela (reflexamente) lesão a outros direitos privados. Assim, se por ventura uma grande exploradora de petróleo é responsável pelo derramamento de óleo numa praia, é possível que, além do prejuízo ambiental (degradação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico), haja também lesão a direitos de índole privada, por exemplo aos pescadores que são impedidos de exercer a profissão em razão da degradação, ou então às pessoas que se contaminaram ao banhar-se nas águas contaminadas.

#### **4. Os Reflexos na Coisa Julgada Ambiental**

Expostas algumas peculiaridades tipificadoras do bem ambiental (indivisibilidade, ubiquidade, instabilidade, desconhecimento científico de todas as suas funções, inde-

terminabilidade dos seus titulares e efeitos reflexos sobre outros direitos), passemos então à análise de seus reflexos sobre o tradicional instituto da coisa julgada.

Como se disse, a indivisibilidade e a ubiquidade do bem ambiental obriga que os *efeitos da coisa julgada* (sobre o que recai a autoridade da coisa julgada) recaiam sobre todo o bem ambiental e o atinjam até onde ele estenda seus efeitos. Como se sabe, considerando que os bens ambientais são indivisíveis pela sua própria natureza e que não respeitam nenhuma limitação espacial, é absolutamente inócua, senão ridícula, a limitação territorial da coisa julgada a que alude o art. 16 da LACP. Dizer que “a coisa julgada fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator” é algo absolutamente insano em matéria ambiental porque os bens ambientais não podem, jamais, ser limitados pelo ser humano. Não há como limitar o desequilíbrio ecológico a esta ou àquela área, assim como não há como limitar o reequilíbrio ecológico a este ou àquele limite espacial. Seria como dizer, por exemplo, para o peixe que nada no rio o seguinte: “olha, você não passe daqui, porque a decisão judicial só vale daqui para trás”. Por isso, tratando-se de proteção jurisdicional do meio ambiente, além das críticas que são feitas ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, insta dizer que, no presente caso, pelo fato de os bens ambientais serem ubíquos e indivisíveis, inexoravelmente a decisão judicial – independentemente da competência territorial do órgão prolator – afetará toda a extensão do objeto tutelado, esteja onde ele estiver – e, quanto a isso, nada poderá fazer o ser humano porque, como se disse, o bem ambiental não se contém nos limites ou fronteiras criadas pelo homem.

Também a questão da *instabilidade* do bem ambiental influencia diretamente no regime jurídico da coisa julgada. Bem se sabe que tal autoridade recai sobre a parte dispositiva da sentença, mas também que, por intermédio da eficácia preclusiva processual (art. 474 do CPC c/c art. 468), todas as questões que poderiam ser (ou que foram) oferecidas visando ao acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se rejeitadas e, por isso estarão preclusas. Trata-se de uma espécie de imunização contra todas as questões deduzidas ou dedutíveis, em prol da preservação daquela pretensão julgada e carimbada pelo selo da coisa julgada. Assim, considerando que os bens ambientais são instáveis e sujeitos às alterações e variações no tempo e no espaço, deve-se ficar atento, porque o fato de se ter sacramentado com a coisa julgada uma determinada situação jurídica que envolva a tutela ambiental – por exemplo, o reconhecimento judicial de que uma determinada atividade não é impactante – não quer dizer que essa atividade nunca será impactante naquele meio ambiente. A cláusula *rebus sic stantibus* contida em toda e qualquer sentença ganha extremo relevo em matéria ambiental, tudo por causa da instabilidade dos bens ambientais. Imagine que hoje uma determinada atividade econômica não seja considerada poluente, mas amanhã, em razão de variações climáticas, ou de pressão, ou de umidade, a atividade passe a ser considerada poluente. Mas, e se já houver a autoridade da coisa julgada sobre a situação jurídica que antes era favorável, mas que agora é desfavorável ao meio ambiente?

Ora, se os fatos são outros, e supervenientes ao julgado, automaticamente não há que

se falar em autoridade da coisa julgada, e toda a questão envolvendo o impacto da atividade poderá ser discutida pelo Poder Judiciário. Incide aí a cláusula *rebus sic stantibus*, e, tal como acontece nas relações jurídicas continuativas, há a coisa julgada material e a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre o pedido e sobre os fatos deduzidos ou dedutíveis, respectivamente, mas não sobre aqueles que poderão surgir após o julgado, em razão da instabilidade conatural dos bens ambientais. Enfim, o que se quer dizer é que os bens ambientais são extremamente sensíveis, e, muitas vezes, o objeto e a causa de pedir fixados em Juízo numa demanda ambiental não raras vezes poderão no curso dela ser modificados ou alterados pela só instabilidade desses bens. Se isso vier à tona no curso da demanda, aplica-se o art. 462 do CPC. Se após ela, então não há que se falar em coisa julgada sobre a situação jurídica nova, resultante da instabilidade dos bens ambientais.

Como foi visto, ao surgir o ser humano já encontrou os fatores bióticos e abióticos, que, independentemente da sua vontade, misturavam-se entre si, produzindo o tal *equilíbrio ecológico*. Mas, desde aí, o ser humano vem tentando dominar o meio ambiente, e, assim, passar a fazer o papel de Deus. Que pretensão a nossa. Pois é. Diante disso, é evidente que o ser humano desconhece todos os papéis, as virtudes, as potencialidades das funções realizadas pelos bens ambientais. Também esse aspecto exerce influência no regime jurídico da coisa julgada em matéria ambiental. Por exemplo, admita-se a hipótese em que o Juiz profira uma sentença considerando que determinada atividade não é impactante ou que não teria causado o impacto ambiental “X”. Todas as provas são trazidas aos autos, e o Juiz, convencido à saciedade, julga improcedente a ação civil pública. O que fazer se meses ou anos depois, com o desenvolvimento científico, descobre-se que aquela atividade, melhor estudada, é impactante para o meio ambiente?

Veja que não é o mesmo caso comentado no tópico anterior. Aqui não houve uma modificação da situação de fato em razão da instabilidade do bem ambiental. O que teria havido é que aquela mesma situação de fato, provada nos autos, agora apresenta-se diversa diante de novos dados científicos. O que fazer se houve – e de fato houve – a coisa julgada material sobre o pedido formulado? Nesse particular, é de se questionar se teria havido a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre essas questões, que já existiam à sua época, mas que, pelo desconhecimento científico, nem sequer foram alegadas. Tome-se de exemplo um determinado alimento transgênico que é liberado judicialmente, sobre a decisão recai a autoridade da coisa julgada, mas anos depois (portanto, depois do prazo de uma ação rescisória) descobre-se, com novos e recentes estudos científicos, que o tal alimento transgênico degrada a qualidade do meio ambiente. Nesse caso, será possível rediscutir o que foi decidido, valendo-se de nova prova, se a coisa julgada foi obtida num caso de improcedência com suficiência de provas? A questão, nos parece, pode ser solucionada com base na correta leitura da eficácia preclusiva da coisa julgada. É que tal figura (eficácia preclusiva da coisa julgada) só imuniza o julgado das alegações (argumentos e fundamentos) que foram deduzidas ou que poderiam ser dedutíveis, tomando-se, por ficção, que todas teriam

sido rejeitadas quando a sentença passasse em julgado. Entretanto, observe-se que, naquele momento, ninguém poderia supor – em razão do desconhecimento ou incerteza científica – que tal atividade transgênica fosse poluente, e, por isso mesmo, não poderia incidir a regra do deduzido e do dedutível contida no art. 474 do CPC. Nesse caso, permite-se ainda que diante da mesma causa de pedir e no mesmo pedido, porém fundando-se em nova prova, não se aplicar a regra do art. 464, e, assim, discutir a causa valendo-se dessa prova que por razões científicas se desconhecia.

Ainda com relação à coisa julgada ambiental, merece ser dito que o fato de o bem ambiental – objeto de tutela – pertencer ao povo (segundo a dicção do art. 225, *caput*, da CF/88), implica, inexoravelmente, que é inócua a tentativa do legislador de dizer que a coisa julgada ficaria limitada à competência territorial do órgão prolator. Sendo um bem indivisível e pertencendo ao povo, não há, definitivamente, como se pretender que a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado só atinja o povo que esteja situado nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão sobre a qual recairá a autoridade da coisa julgada. É ridícula e inócua a limitação territorial pretendida pelo legislador. Nem o objeto nem os sujeitos titulares deixarão de ser atingidos, ainda que estejam fora dos lindes da competência territorial do órgão prolator.

Por fim, outro aspecto do direito material influencia no regime jurídico do instituto da coisa julgada em matéria ambiental. É que, como se disse, em razão de os microbens ambientais (recursos ambientais) terem, ao lado de uma função ecológica, outras funções – que chamamos de artificiais (econômica, social e cultural) –, é claro que a ofensa à função ecológica desses bens normalmente acarretará, por via reflexa, uma agressão às suas funções antropocêntricas. É o que acontece, por exemplo, quando a emissão de poluição no mar, além de degradar o meio ambiente, causa danos à atividade econômica dos pescadores que dependem do mar para exercer o seu trabalho. Assim, considerando o aspecto reflexo que o dano ambiental pode acarretar às funções econômicas e sociais, foi que o legislador criou a *coisa julgada in utilibus*, que nada mais é do que um efeito secundário da decisão que transitou em julgado. Esse efeito secundário permite que qualquer pessoa lesada (individual ou coletivamente) reflexamente pela mesma agressão ambiental já decidida possa ajuizar uma demanda sem a necessidade de provar aquele fato (poluição e nexo com o poluente) que deu origem e foi suporte da demanda coletiva ambiental. É o que consta do art. 103, parágrafo terceiro, segunda parte, do CDC, que, como se sabe, aplica-se à Lei de Ação Civil Pública por determinação do art. 21 deste mesmo diploma.

Eis aí as breves considerações sobre as influências do direito material ambiental sobre o instituto da coisa julgada em lides ambientais.